



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078441 - MS (2026/0080720-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **HAYANN MEDEIROS SCHMIDT (PRESO)**
ADVOGADO : **JULIO VANTH MORINIGO CHAVES RIBEIRO - MS019552**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a absolvição do réu. Todavia, o habeas corpus foi impetrado depois do trânsito em julgado da condenação e aponta como ato coator o acórdão de apelação. Desse modo, não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 03 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078441 - MS(2026/0080720-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : HAYANN MEDEIROS SCHMIDT (PRESO)
ADVOGADO : JULIO VANTH MORINIGO CHAVES RIBEIRO - MS019552
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a absolvição do réu. Todavia, o habeas corpus foi impetrado depois do trânsito em julgado da condenação e aponta como ato coator o acórdão de apelação. Desse modo, não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito.
2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

HAYANN MEDEIROS SCHMIDT interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 223-224, em que indeferi liminarmente o habeas corpus impetrado em seu favor.

A defesa reitera o pleito de absolvição do réu, ao afirmar que o processo instaurado é nulo, porquanto foi deflagrado a partir de elementos de informação ilícitos, obtidos por meio de busca domiciliar ilegal.

Afirma que é possível o conhecimento do habeas corpus, "quando houver flagrante de ilegalidade, independente que o Paciente já tenha sido condenado com o trânsito em julgado é possível sua impetração ainda que a discussão possua reflexos semelhantes aos da revisão criminal" (fl. 229, *sic*).

Requer a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Nívio de Freitas Silva Filho, opinou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 247-252).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

A parte pleiteia a absolvição do réu, ao afirmar que o processo instaurado é nulo, porquanto foi deflagrado a partir de elementos de informação ilícitos, obtidos por meio de busca domiciliar ilegal.

Todavia, tal como registrado na decisão monocrática, o habeas corpus foi impetrado **contra acórdão de apelação transitado em julgado em 29/9/2025**, a evidenciar que esta ação constitucional é, portanto, substitutiva de revisão criminal.

Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Como não existe no STJ julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, é forçoso reconhecer a **incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido**.

Nessa perspectiva:

[...]

2. O habeas corpus foi impetrado contra acórdão já transitado em julgado. Verifica-se, assim, a inadmissibilidade do writ, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior (art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República). Precedentes.

[...]

(**AgRg no HC n. 883.695/SP**, relator Ministro **Teodoro Silva Santos**, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 18/3/2024.)

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

[...] A orientação do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que **o habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado**” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). Precedentes. Precedentes. [...] (**HC n. 216.587 AgR**, relator Ministro **Gilmar Mendes**, 2ª T., julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022, destaquei.)

[...] A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o “habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado”. Precedentes. [...] (**HC n. 225.766 AgR**, relator Ministro **Roberto Barroso**, 1ª T., julgado em 25/4/2023, DJe 27/4/2023.)

Ressalto que "a concessão de habeas corpus de ofício demanda **a verificação, de plano, por parte exclusivamente do julgador**, de ocorrência ou iminente ocorrência de coação ilegal e incontroversa, conforme disposição do art. 654, § 2º, do CPP, situação que não se verifica na espécie, sendo certo que não se presta para sanar eventual irregularidade recursal" (**AgRg no AREsp n. 597.845/DF**, relator Ministro **Jorge Mussi**, Quinta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe de 2/2/2015, grifei).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (

AgRg no HC n. 749.888/RS, relator Ministro **Jesuíno Rissato** – Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, DJe de 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.078.441 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0080720-0

Número de Origem:
09290388220248120001 9290388220248120001

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIO VANTH MORINIGO CHAVES RIBEIRO

ADVOGADO : JULIO VANTH MORINIGO CHAVES RIBEIRO - MS019552

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : HAYANN MEDEIROS SCHMIDT (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HAYANN MEDEIROS SCHMIDT (PRESO)

ADVOGADO : JULIO VANTH MORINIGO CHAVES RIBEIRO - MS019552

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026